

BATALHA

boletim
digital

Nº7// maio de 2015// ISSN 2183-2315



AVISOS / DESPACHOS
EDITAIS / REGIMENTOS

Avisos.....3

Editais.....12

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso

Projeto de Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal tomada em 27/02/2015 (ponto 7), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 16/02/2015 Del. 2015/0072/DAG (SEGA) / DOT (SAA), foi aprovado o projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor no Município da Batalha, publicado no D.R., II Série, n.º1, de 03/01/2011 (Regulamento n.º 1/2011), com alterações posteriores.

Neste sentido, e dando cumprimento ao estatuído nos números 1 e 2 do artigo 101.º do Novo Código de Procedimento Administrativo (NCPA), submetese o projeto de Regulamento a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, documento que a seguir se republica.

Paços do Município da Batalha, 29 de maio de 2015.

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,
Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

MUNICÍPIO DA BATALHA

Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais

Preâmbulo

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foi atualizado em conformidade com as recentes alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor do novo Regime Financeiro das Autarquias e das Comunidades Intermunicipais, aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro; do Regime das Taxas das Autarquias Locais fixado na Lei nº 53 -E/2006, de 29 de dezembro; do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei nº136/2014, de 9 de setembro; do Regime Jurídico de Regularização e de Alteração de Atividades, consignado no Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, assim como do regime jurídico das atividades comerciais e de serviços, enquadrado no Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

No regime geral das taxas das autarquias, o legislador consagra, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob enfoque conformador do princípio da proporcionalidade e da sua adequação às condições socioeconómicas do Município.

O regulamento contém os elementos exigidos pela legislação em vigor, aquele diploma, indicando a base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

TÍTULO I

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114º a 119º do Código do Procedimento Administrativo; dos artigos 14º, 20.º e 21.º do Regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro; do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006 que estabelece o regime jurídico da Lei Geral Tributária; do Código de Procedimento e de Processo Tributário, consignado no Decreto-Lei nº 388/98, de 17 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 15/2001, de 5 de junho; das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 136/2014, de 9 de setembro; do regime jurídico de regularização e alteração de atividades consignado no Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro e das atividades comerciais e de serviços previsto no Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O Regulamento e Tabela das Taxas e Outras Receitas Municipais estabelece, nos termos da lei, a incidência, regime de isenções e reduções, quantitativos, fundamentação económico-financeira, bem como as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento, a aplicar às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, preços e licenças em toda a área do Município da Batalha.

Artigo 3.º

Da fixação do valor e fundamentação económico-financeira das taxas

O valor das taxas constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, atento ao princípio da proporcionalidade, é fixado em função do:

- Custo da atividade pública local;
- Benefício auferido pelo particular/custo social suportado;
- Desincentivo e incentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1. As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas gerais e locais;
- Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2— As taxas municipais podem também incidir

sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo.

3 - A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TMRI) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva das taxas

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é o Município da Batalha.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos demais regulamentos municipais em vigor, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 6.º

Atualização das taxas

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os valores previstos na Tabela anexa são atualizados em sede de Orçamento Anual de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação (período homólogo – outubro a setembro).

2 - A Divisão Administrativa e Financeira procede à respetiva atualização no final de cada ano e dela dá conhecimento à Câmara Municipal.

3 - Sempre que a Câmara Municipal considere justificável, pode propor à Assembleia Municipal uma atualização extraordinária e/ou alteração total ou parcial da Tabela, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o início da sua vigência.

5 - Os valores resultantes das atualizações referidas nos números anteriores são afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, para vigorarem no ano seguinte, assim como na página da Internet, no sítio www.cm-batalha.pt.

6 - Os valores obtidos são arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a 5 e por defeito se inferior.

7 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, as quais são atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado e as fixadas por disposições contratuais, designadamente contratos de concessão e de prestação de serviços.

Artigo 7.º

Urgência

1- Os atestados, certidões, fotocópias e segundas-vias, podem ser requeridos com carácter de urgência.

2 - Os pedidos a que se refere o número anterior serão satisfeitos no prazo máximo de 3 dias, sendo no entanto, a taxa ou outra receita aplicável agravada para o seu dobro.

CAPÍTULO II

Liquidação das Taxas

Artigo 8.º

Liquidação

1 - A liquidação das taxas municipais previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 - Sem prejuízo do que especificamente para as diversas realidades sobre as quais incidem as taxas e outras receitas municipais estiver previsto, a liquidação pode operar-se nos seguintes momentos:

a) No ato de entrada do requerimento inicial do interessado, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário;

b) Aquando da decisão do pedido do interessado, caso a lei ou o regulamento assim o disponha.

Artigo 9.º

Liquidação no âmbito do licenciamento zero e outros procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor»

1. O disposto no presente Regulamento nomeadamente em procedimento da sua liquidação e da sua notificação, aplica-se aos procedimentos tratados no Balcão do Empreendedor, no âmbito do Licenciamento zero, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, das sucessivas alterações com as necessárias adaptações.

2. A liquidação das taxas nos procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor» é efetuada na plataforma, salvo nos casos em que os elementos necessários para os pagamentos sejam disponibilizados pelo Município, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;

b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cujos elementos não resultem automaticamente do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 10.º

Procedimento na liquidação

1 - A liquidação consta de documento próprio, designado por nota de liquidação, que faz parte integrante do respetivo processo administrativo ou, não sendo precedida de um processo, é feita no respetivo documento de cobrança.

2 - Os serviços que procedem à liquidação devem fazer referência, na nota de liquidação/documento de cobrança, aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito ativo;

b) Identificação do sujeito passivo;

c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;

d) Enquadramento na Tabela de Taxas;

e) Cálculo do montante a pagar.

3 - Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegura também a liquidação e cobrança de impostos e taxas devidos ao Estado, resultantes de imposições legais.

Artigo 11.º

Notificação da liquidação

1 - As taxas e outras receitas municipais só são efetivamente devidas quando o interessado for notificado, por escrito, do ato de liquidação, salvo nos casos do pagamento de preparo previstos no artigo 29.º do presente Regulamento, cujo ato de liquidação pode ocorrer no momento do pedido/requerimento ou da decisão. Quando as disposições legais o obrigarem, a notificação é feita através de carta registada com aviso de receção.

2 - Da notificação da liquidação deve constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por

efetuada na própria pessoa do notificado.

4 - Quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado, presume-se, neste caso, que a notificação foi entregue ao destinatário naquela data.

5 - A notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta, no caso do aviso de receção ser devolvido, pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto pelos serviços postais.

6 - Na situação referida no número anterior e não se comprovando que, entretanto, o requerente alterou o seu domicílio fiscal, presume-se a notificação, sem prejuízo do notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 12.º

Comunicação Prévia no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)

1. O pagamento das taxas para a realização de operações urbanísticas que obedecem ao procedimento da comunicação prévia, previsto nos artigos 34.º e seguintes do decreto-lei 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo decreto-lei 136/2014, de 9 de setembro, faz-se por autoliquidação e deve ser pago no prazo de 60 dias, contados nos termos do nº 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.

2. Até à implementação do suporte informático que permita a autoliquidação, o município notificará ao interessado o valor em dívida.

Artigo 13.º

Autoliquidação

1. A autoliquidação das taxas ocorrerá sempre que tal seja determinado nos termos da lei específica.

2. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, bem como do prazo que dispõe para o fazer.

3. A falta do pagamento do valor referido no número anterior, dentro do prazo fixado é comunicado na notificação e tem por efeito a extinção do procedimento.

4. Caso se venha a verificar que o montante liquidado e pago seja superior ao efetivamente devido, é restituída a diferença após notificação ao interessado.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação

1 - Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido na lei geral tributária.

2 - A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 - O devedor é notificado, por carta registada com aviso de receção, para, no prazo máximo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 - Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 - O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexistência de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, é este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 - Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 - Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando:

a) o seu quantitativo seja igual ou inferior a 3,00 euros.

b) a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

Artigo 15.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidação das taxas caduca se este ato não for validamente notificado ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Capítulo III

Do Pagamento e do Não Cumprimento

SEÇÃO I

Do pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 - Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas, tarifas, licenças ou outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente regulamento.

2 - As taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na tesouraria da Câmara Municipal.

3 - A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.

4 - A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento da respetiva receita municipal constitui facto ilícito sujeito a tributação e a execução fiscal, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

Artigo 17.º

Prazos de pagamento

1 - Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento ou emissão de fatura, efetuada pelos serviços competentes.

2 - Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias a contar da notificação para pagamento.

3 - Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

4 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

5 - A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não

consumidores de água residentes no concelho da Batalha, é cobrada durante o mês de junho.

6 - A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes.

7 - A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes, junto da concessionária Águas do Lena, S.A..

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 - A Câmara Municipal pode autorizar, em razão das condições financeiras do requerente ou do interesse público, o pagamento em prestações das taxas e ou receitas municipais.

2 - A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.

3 - A autorização para o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais deve ser sempre precedida de pedido escrito e fundamentado.

4 - A autorização de pagamento da taxa ou de preço em prestações deve ser fixada em prestações mensais, pelo prazo máximo de um ano.

5 - Em razão do agravamento das condições financeiras do requerente, a Câmara Municipal pode autorizar a prorrogação do prazo fixado nos termos do número anterior, até ao limite um ano.

6 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7 - A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no nº2 do artigo 117º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual.

SEÇÃO II

Consequências do Não Pagamento

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

1 - Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o respetivo pagamento.

2 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais não pagas, e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.

3 - O não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 - Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente consequente.

Artigo 20.º

Extinção do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e salvo disposição em contrário, o não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento e/ou do direito.

2 - O utente poderá obstar à extinção, após o termo do prazo de pagamento respetivo, desde que:

- a) Efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 10%, nos 10 dias seguintes;
- b) Ou efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 20%, até ao máximo de 30 dias seguintes.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Artigo 21.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo de eventual delegação no Presidente da Câmara, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as dispensas totais e parciais de pagamento das taxas municipais.

Artigo 22.º

Isenções

1 - Estão isentos do pagamento das taxas municipais que o presente Regulamento estabelece, as pessoas singulares, instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal ou regulamentar.

2 - Estão igualmente isentas de taxas municipais:

- a) As Freguesias do Concelho;
- b) As Empresas Municipais instituídas pelo Município;
- c) As Fundações e Associações instituídas pelo Município,

3 - A Câmara Municipal pode ainda atribuir reduções e outras isenções nos termos do estatuído no artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Reduções e/ou outras isenções

1 - Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa ou outras receitas municipais, prevê-se a existência de reduções ou isenções do pagamento das respetivas taxas municipais:

- a) Às pessoas singulares ou coletivas em caso de insuficiência económica devidamente demonstrada. No caso das pessoas singulares, o reconhecimento da situação de carência económica é confirmada pelo Gabinete de Desenvolvimento Social que instrui o processo para o efeito;
- b) Às instituições particulares de solidariedade social, associações religiosas, as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, associações desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, relativamente aos atos e factos diretamente relacionados com o seu objeto social e quando a sua sede se situe no Município da Batalha;
- c) Estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade da Câmara Municipal;
- d) Às pessoas coletivas legalmente constituídas, relativamente aos atos e aos factos devidamente fundamentados pelas requerentes, que se destinem à prossecução de atividades de relevante interesse público municipal e no âmbito dos respetivos fins estatutários.

2 - A Câmara Municipal pode conceder uma redução até 20% das taxas ou de outras receitas municipais, às pessoas singulares que demonstrem um agregado familiar numeroso (constituído por três ou mais filhos), desde que o rendimento per-capita não seja superior ao valor da pensão social em vigor.

3 - A Câmara Municipal pode igualmente conceder redução ou isenção do pagamento de taxas inerentes à edificação de habitação, com exceção

da Taxa de Reforço e Manutenção de Infraestruturas (TMRI), desde que reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se destine a habitação própria e permanente, por período não inferior a 5 anos a contar da data de emissão da autorização de utilização;
- b) Se destine a jovens casais cuja soma de idades não exceda 60 anos, ou a indivíduos com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
- c) Cuja habitação não tenha dimensão superior a 250 m2 de área de construção;
- d) Cujos rendimentos mensais líquidos per-capita comprovados à data do requerimento, sejam inferiores a duas vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS).

4 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, a contagem do limite da(s) idade(s) é considerada a partir da data do levantamento da licença ou do pagamento da comunicação prévia.

5 - Para efeitos de verificação da área de construção prevista na alínea c) do número 3, o valor expresso em m2 é resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento.

6- A Câmara Municipal pode conceder redução ou isenção de taxas para a construção de muros, mediante a cedência de terreno para efeitos de beneficiação da via pública.

7 - A Câmara Municipal pode ainda conceder redução do pagamento de taxas a suportar na recuperação de edifícios antigos com mais de 30 anos, e/ou que se encontrem em estado de ruína, desde que se localizem em solo urbano, assim classificado no Plano Diretor Municipal (PDM).

8 - Os portadores do Cartão de Idoso Municipal têm 50% de desconto no ramal de ligação de saneamento.

9- Os portadores do Cartão Jovem Municipal têm 30% de desconto no ramal de ligação de saneamento.

10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal reduzir ou isentar o valor a cobrar pelo restabelecimento da ligação de água a requerimento do interessado(a), devidamente fundamentado e circunstanciado das razões que levaram ao corte do abastecimento de água.

11 - Desde que previstas em regulamentação própria a aprovar pelos órgãos autárquicos, podem ser aplicadas outras reduções e/ou isenções de taxas constantes na tabela que faz parte integrante do presente Regulamento.

12 - Pode haver lugar à redução do pagamento de taxas municipais relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

13 - As isenções e reduções referidas nos números anteriores são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e comprovação dos requisitos exigidos para a sua concessão, e não dispensam as respetivas licenças e/ou autorizações, quando devidas, nos termos da lei ou de regulamento municipal.

14 - A competência referida no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

15 - Não é permitida a acumulação dos incentivos mencionados neste artigo.

CAPÍTULO V

Das licenças e Autorizações

Artigo 24.º

Emissão

1 - Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais asseguram a emissão da

licença respetiva, na qual deve constar:

- a) A identificação do titular, com indicação de nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor.
- 2 - O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 25.º

Das licenças renováveis

1 - Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao dia 31 de março de cada ano.

2 - Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao último dia do mês.

3 - O pagamento das licenças renováveis faz-se, salvo se outro prazo resultar da lei ou de regulamentação específica, nos seguintes prazos:

- a) Licenças superiores a um ano – data de emissão da respetiva licença;
- b) Licenças anuais – de 2 de janeiro a 31 de março;
- c) Licenças/autorizações mensais – nos primeiros 10 dias de cada mês.

4 - Podem ser fixados prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que a titule.

Artigo 26.º

Precariedade das licenças

1 - Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias, nomeadamente, as constantes no capítulo das Operações Urbanísticas.

Artigo 27.º

Cessação das licenças e autorizações

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.

Artigo 28.º

Averbamento

1 - Os pedidos de averbamento do titular da licença ou autorização devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença ou autorização.

2- São aceites pedidos de averbamento fora do prazo previsto no número 1, mediante o pagamento do adicional de 25% sobre a taxa respetiva.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Pagamento de Preparo

Artigo 29.º

Preparo

1 - Sem prejuízo das isenções e reduções previstas no artigo 19.º do presente Regulamento, a instrução dos atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento de um preparo do valor abaixo indicado, a cobrar no ato de instrução do pedido de licenciamento, autorização, ou de comunicação prévia, para análise e apreciação dos elementos entregues, paga aquando da apresentação do requerimento inicial, nos seguintes termos:

Instrução de um pedido de licenciamento:

- Loteamentos com ou sem obras de urbanização – €100,00

- Obras de Urbanização – €75,00

- Remodelação de Terrenos – €25,00

- Obras de edificação de moradias unifamiliares – €50,00

- Outras obras de edificação – €15,00 (por unidade de ocupação)

- Alteração de utilização - €15,00 (por unidade de ocupação)

Instrução de um pedido de autorização:

- Utilização de moradias unifamiliares – €10,00

- Utilização para outros fins - €10,00 (por unidade de ocupação)

- Instrução do pedido de realização de vistorias em geral- € 25,00

- Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção provisória das obras de urbanização- € 50,00

- Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção definitiva das obras de urbanização- € 50,00

2 - O montante pago no ato de apresentação do requerimento inicial é descontado no ato da liquidação da taxa correspondente ao ato do licenciamento, autorização, de comunicação prévia ou emissão de certidão.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a correção de processos deficientemente instruídos, ou seja, ausência de documentos previstos no requerimento/diploma legal, está sujeita ao pagamento da taxa de €10,00, paga aquando da apresentação do requerimento em que são entregues os elementos em falta ou a correção dos elementos inicialmente apresentados.

4 - Em caso de rejeição liminar, indeferimento, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não há lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

SECÇÃO II

Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (TMRI)

Artigo 30.º

Taxa devida pela realização, reforço e manutenção de Infraestruturas Urbanísticas (TMRI)

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI) é fixada em função do custo de infraestruturas, tendo por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) do Município, dos usos e localização das edificações, de acordo com o cadastro do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), assim como da área total do Concelho, traduzida na seguinte fórmula:

$TMRI = Ac \times (PPI/S) \times PrMc \times CoefLi \times TCinc$

em que,

TMRI- Valor da Taxa.

Ac – área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

PPI – Montante da Execução Orçamental do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), com reporte ao exercício económico de 2014, nos Programas (funcionais);

242 – Ordenamento do Território;

243 – Saneamento;

244 – Abastecimento de Água;

246 – Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza (excluídos os projetos dos cemitérios);

331 – Transportes Rodoviários (Rede Viária).

S – Área do município da Batalha = 103 410 000 m²;

PrMc - Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Art.º 39º do Código do IMI, assumindo-se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.

CoefLi – Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património - Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço electrónico <http://www.e-financas.gov.pt/SIGMI/default.jsp> para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TCinc – Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.

Artigo 31.º

Reduções

1 – A taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMRI) em obras de construção ou ampliação destinadas a moradias unifamiliares, é reduzida em 90%.

2 – No caso de obras de construção ou ampliação de unidades industriais, a taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMRI) deve ser reduzida em 90% (não aplicável aos edifícios destinados a armazéns não afetos à indústria).

3 – Em obras de construção ou ampliação de atividades económicas (não industriais), a taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMRI) deve ser reduzida em 90%.

SECÇÃO III

Compensações

Artigo 32.º

Para os efeitos previstos nos artigos 137.º e 138º do Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas, a compensação pela não cedência de áreas destinadas a utilização coletiva em operações de loteamentos, operações com impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$CMP = PrMc \times TxT \times CoefLi \times Ac \times TCinc$

Em que,

Ac – Área de cedência em falta (em metros quadrados);

PrMc - Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Artº 39º do Código do IMI, assumindo-se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.

CoefLi – Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património - Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base

de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico <http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp> para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TxT – Coeficiente de imputação do valor do terreno calculado sobre o PrMc, percentagem considerada na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico <http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp> para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

Tcinc – Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.

Artigo 33.º

Reduções do valor da compensação em numerário nos loteamentos, operações de impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento

1-Em edifícios destinados a habitação coletiva é reduzido o valor da compensação em 60%;

2-Nas unidades de ocupação (atividades económicas), é reduzido o valor da compensação em 50%;

Capítulo VII

Contraordenações e Garantias Fiscais

Secção I

Das Contraordenações

Artigo 34.º

Contraordenações

1-As infrações ao disposto no presente Regulamento e Tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer membro do executivo.

3 - Constituem contraordenações:

a) A prática ou utilização de direito, ato ou facto sujeito a pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, sem a sua prévia liquidação, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexistência ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais.

4 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

SEÇÃO II

Das garantias fiscais

Artigo 35.º

Garantias fiscais

1 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, previstas no presente Regulamento e Tabela anexa, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 - Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Complementares

Artigo 36.º

Restituição de documentos

1 - Sempre que possível, a comprovação de

declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes.

2 - Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatório, podem estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 - Só são retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos.

Artigo 37.º

Outras taxas e receitas municipais

Sob proposta da Câmara Municipal e respetiva autorização da Assembleia Municipal, podem ser criadas taxas e/ou outras receitas não previstas no presente Regulamento, do qual passam a fazer parte integrante, após as respetivas aprovações e publicações.

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidas a decisão dos órgãos municipais competentes.

Artigo 39.º

Prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento e Tabela anexa contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo, salvo disposição legal ou regulamentar expressa em contrário.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares, bem como todas as tabelas de taxas e licenças aprovadas pelo Município da Batalha que entrem em contradição com o presente regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entra em vigor no dia a seguir à sua publicação na 2.ª Série do Diário da República e revoga qualquer outro que não esteja conforme às normas e princípios nele contidos.

TÍTULO II

TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Administração Geral

Prestação de Serviços Administrativos

Artigo 1.º		
	Serviços Administrativos -Cartões	Valor
1	Cartão Municipal do Idoso	2,95
2	Cartão Jovem e respetivas renovações	2,95
3	Cartão Jovem Municipal e respetivas renovações	2,95
4	Passes Escolares:	-
4.1	Emitidos pela concessionária (valor do passe a	-
4.2	Emitidos pelo Município:	-
4.2.1	Até ao 9.º ano de escolaridade	2,95
4.2.2	Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade	2,95
4.3	Segundas Vias	2,95
5	Cartão de Leitor (Biblioteca)	-
5.1	Segunda Via	1,29

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º		
	Serviços Administrativos Diversos	Valor
1	Alvarás não especialmente contemplados na presente	19,18
2	Atestados, documentos análogos e suas confirmações,	19,18
3	Autos, inquéritos administrativos ou termos de	1,51
4	qualquer natureza, não especialmente	1,51
5	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente	21,00
6	Certificado de Registo de Residência de Cidadãos da União Europeia. (Por aplicação do disposto na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1334-D/2010.)	16,30
7	Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	20,96
7	Declarações	20,96

Artigo 3.º		
	Fotocópias peças desenhadas e suportes digitais	Valor
1	Impressão/cópia de plantas em F/B	
1.1	A4	0,27
1.2	A3	0,31
1.3	Outros formatos	1,57
2	Impressão de plantas a cores:	
2.1	A4	0,30
2.2	A3	0,37
3	Cartografia:	
3.1	Impressão de plantas em F/B	4,25
3.2	Impressão de plantas a cores	4,48
4	Informação Digital - em formato de imagem	6,05
4.1	Informação em formato de imagem - acréscimo por registo	0,79
5	Informação Digital (formato raster ou vetorial)	4,92
5.1	Acresce por registo	1,45
6	Informação digital em formato shapfile	6,05
6.1	Acresce por registo	2,61
7	Fotocópias autenticadas:	
7.1	Por cada lauda (A4)	1,27
7.2	Por cada lauda (A3)	1,31
8	Fornecimento CP's	1,09

Artigo 4.º		
	Emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização	Valor
1	1.1 Emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização até 20 lotes	537,00
	1.2 Emissão de alvará de loteamento e obras de urbanização superior a 20 lotes	907,00
2	Aditamento ao alvará de licença	443,00
3	Prazo de execução por cada mês	17,00

CAPÍTULO II

Operações Urbanísticas

Artigo 5.º		
	Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização	Valor
1	1.1 Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização até 20 lotes	451,00
	1.2 Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização superior a 20 lotes	520,00
2	Receção da comunicação prévia -Aditamento ao loteamento com obras de urbanização	367,00
3	Prazo de execução por cada mês	17,00

Artigo 6.º		
	Emissão de alvará de loteamento, sem obras de urbanização	Valor
1	1.1 Emissão de alvará de loteamento até 20 lotes	537,00
	1.2 Emissão de alvará de loteamento superior a 20 lotes	907,00
2	Aditamento ao alvará de licença	443,00

Artigo 7.º		
	Receção da comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização	Valor
1	1.1 Receção da comunicação prévia de loteamento até 20 lotes	441,00
	1.2 Receção da comunicação prévia de loteamento superior a 20 lotes	510,00
2	Aditamento ao título	323,00

Artigo 8.º		
	Emissão de alvará de obras de urbanização	Valor
1	Emissão de alvará de obras de urbanização	127,00
2	Aditamento ao alvará de obras de urbanização	32,00
3	Prazo de execução por cada mês	17,00

Artigo 9.º		
	Receção da comunicação prévia de obras de urbanização	Valor
1	Receção da comunicação prévia de obras de urbanização	127,00
2	Receção da comunicação prévia de obras de urbanização -Aditamento	32,00
3	Prazo de execução por cada mês	17,00

Artigo 10.º		
	Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas	Valor
1	1.1 Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas até 2000 m2	126,00
	1.2 Acresce ao número anterior por m3	1,00
2	Prazo de execução por cada mês	9,00

Artigo 92º
Complexo de Ténis
Utilização Campo Ténis, por Utilizador
Taxa diária (09:00h às 19h00) até aos 16 anos
Taxa diária (09:00 às 19h00) mais de 16 anos
Taxa noturna (19:00h às 22h00) até aos 16 anos
Taxa noturna (19:00h às 22h00) mais de 16 anos
Banho
Eletricidade
Campo 1 com 2 filas ligadas
Campo 1 com 3 filas ligadas
Modalidades de ensino (por mês)
Joa de inscrição ou renovação (anual)
Aulas individuais 1 vez/semana
Aulas individuais 2 vez/semana
Aulas individuais 3 vez/semana
Aulas de 2 alunos 1 vez/semana
Aulas de 2 alunos 2 vez/semana
Aulas de 2 alunos 3 vez/semana
Aulas de 4 alunos 1 vez/semana
Aulas de 4 alunos 2 vez/semana
Aulas de 4 alunos 3 vez/semana
Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 1 vez/semana
Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 2 vez/semana
Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 3 vez/semana
Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 1 vez/semana
Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 2 vez/semana
Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 3 vez/semana

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

Artigo 93º
Piscinas Municipais do Reguengo do Petal
Entradas - Bilheteiras
Menores de 10 anos / Acompanhadas por adulto
Maiores de 10 anos

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

Artigo 94º
Piscinas Municipais
Inscrição/renovação/emissão de 2.ª via do cartão/almuguer de material (equipamento)
Inscrição e emissão de cartão e seguro
Renovação da inscrição e seguro
Emissão de 2.ª via do cartão
Almuguer de material didático (unidade/sessão)
Almuguer de proteções para o calçado (10 unidades)

Artigo 95º
Equipamentos Culturais - Auditório Municipal
Utilização por privados
Por período manhã ou tarde
Por dia completo
Por hora noturna (depois das 18h30m)
Instituições sem fins lucrativos, por dia ou fração
Por entrada - bilheteira (pessoa)
Sessão das segundas-feiras
Sessões - restantes dias

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

Artigo 96º
Museu da Comunidade Concelhia da Batalha (MCCB)
Bilheteira
0-6 anos de idade Gratuito
7-12 anos de idade
Utentes de cartão de estudante
Utentes de cartão jovem
Bilhete Normal
Bilhete Sénior
Bilhete Sénior Municipal
Bilhete Inclusivo
Grupos (a partir de 20 elementos)

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

Artigo 97º
Centro de BTT
Máquina de lavagem de bicicletas
Por cada ficha

Artigo 97º
Centro de BTT
Máquina de lavagem de bicicletas
Por cada ficha

Notas: Este valor inclui IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO XIII
Cemitérios e Ambiente

SEÇÃO I
Cemitérios

Artigo 98º
Inumações / Colocação de Campa
Inumações em sepulturas
Inumações em jazigos
Colocação de campas

Artigo 99º
Trasladações
Sondagem na sepultura, para verificação dos fenómenos de destruição de matéria orgânica
Trasladações - dentro do cemitério
Trasladações - para fora do cemitério

Artigo 100º
Ocupação de ossários municipais
Com caráter perpétuo
Exumação por cada ossada, incluindo limpeza transação / dentro do cemitério

Artigo 101º
Concessão de terrenos
Concessão Terrenos para Sepultura Perpétua

Artigo 102º
Averbamento em Alvará
Classes de sucessíveis, nos termos do n.º1 do art.º 2133 do Código Civil
Para sepulturas perpétuas e jazigos
Averbamento de transmissão para pessoas diferentes das contempladas no número anterior

SEÇÃO II
Ambiente

Artigo 103º
Limpeza de Fossas ou coletores Particulares
Normal
Habituação e comércio:
Com tanque 4 m3
Por Km percorrido
Urgente
Com tanque 4 m3
Por Km percorrido
Limpeza Manual, por hora
Sistema mecânico (moto-aspirador), por hora

Nota: Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor

Artigo 104º
Canídeos, Felinos e Outros Animais
Em caso de entrega
Para gatos ou cães até 5 Kg
Para gatos ou cães com peso superior a 5 Kg
Para outros animais (maiores)
Em caso de recolha
Para gatos ou cães até 5 Kg
Para gatos ou cães com peso superior até 5 Kg
Para outros animais (maiores)

CAPÍTULO XIV
Veículos em espaços públicos

Artigo 105º
Veículos em espaços públicos
Remoção de veículos em espaços públicos (reboque) - valor do custo de entidade externa
Bloqueio de veículos em espaços públicos
Armazenamento de veículo retirado de espaço público

Artigo 106º
Licenciamento de Táxis
Emissão de títulos de licença
Averbamento
Renovação da Licença

CAPÍTULO XV
Diversos - Preços e Tarifas

Artigo 107º
Trabalhos Diversos - Assentamento de calçada
Trabalhos Diversos
Assentamento de calçada por m2
Calçada grossa
Calçada miúda branca
Calçada miúda preta
Reposição de calçada por m2
Calçada grossa
Calçada miúda branca
Calçada miúda preta
Reposição de betuminoso, por cada m2 ou fração
Reposições diversas

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor

Artigo 108º
Trabalhos Diversos - Mão-obra/Máquinas
Mão-obra/Máquinas
Mão-de-Obra (valor/hora)
Mão-de-Obra direta - Encarregado Operacional
Mão-de-Obra direta - Pessoal Operacional
Máquinas
Retrosescavadora
Motoniveladora
Dumper (com capacidade de carga até 3.000 Kg)
Cilindro apeado de massa total inferior a 800 Kg
Viaturas ligeiras e pesadas:
Trator agrícola com reboque ou alfalfa
Pesado de mercadorias entre 15 a 19 toneladas
Pesado de mercadorias até 15 toneladas
Ligeiro de Passageiros
Ligeiro de mercadorias fechado
Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 3 pessoas
Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 5 pessoas
Ligeiro de mercadorias com caixa de carga 4x4
Autocarros com lotação até 27 lugares p/ Km
Autocarros c/lotação entre 27 a 36 lugares p/ Km
Autocarros c/lotação entre 36 a 53 lugares p/ Km

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor

Artigo 109º
Saneamento/ Conservação de Esgotos
Saneamento/Conservação de Esgotos
Habitação Unifamiliar ou Coletiva (Doméstico)
Consumo Mensal de água até 10m3
Consumo Mensal de água superior a 10m3
Comércio
Indústria
Associações, Estado e Outros
Não consumidores de água (Doméstico)
Residentes no concelho (valor mensal)
Emigrantes com residência permanente fora do concelho (valor anual)
Não consumidores de água comércio (valor mensal)
Não consumidores de água indústria (valor mensal)
Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal)

Artigo 110º
Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos
Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos
Habitação Unifamiliar ou Coletiva (Doméstico)
Consumo Mensal de água até 10m3
Consumo Mensal de água superior a 10m3
Comércio
Indústria
Associações, Estado e Outros
Não consumidores de água (doméstico)
Residentes no concelho (valor mensal)
Emigrantes com residência permanente fora do concelho (valor anual)
Não consumidores de água comércio (valor mensal)
Não consumidores de água indústria (valor mensal)
Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal)

Artigo 111º
Execução de ramais domiciliários (Saneamento)
Execução de ramais domiciliários (Saneamento)
Tipologia
Ramais
Ramais de Ø 125 mm
Até 3 mt
Até 5 mt
Até 8 mt
Até 10 mt
Até 15 mt
Ramais de Ø 160 mm
Até 3 mt
Até 5 mt
Até 8 mt
Até 10 mt
Até 15 mt
Ramais de Ø 200 mm até 8 mts

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

TARIFÁRIO VOLUMÉTRICO E TAXA DE DISPONIBILIDADE
Tarifário de Distribuição de Água:
Tipo de consumo
Tarifário
Valor
Doméstico
De 0 a 5 m3
De 6 a 10 m3
De 11 a 20 m3
De 21 a 30 m3
De 31 a 40 m3
Mais de 40 m3
Roturas por m3
Indústria, Comércio e Agro-Pecuária
0 a 50 m3
51 a 100 m3
Mais de 100 m3
Roturas por m3
Estado
por m3
Roturas por m3
Município
por m3
Roturas por m3
Obras
por m3
Roturas por m3
Inst. Benéfico-Cult., Desp., Rel.
por m3
E de utilid.Púb. s/fins lucr.
Roturas por m3
Juntas de Freguesia
por m3

Tarifário de Distribuição de Água:
Tarifa de disponibilidade
Calibre de contador
15 mm
20 mm
25 mm
30 mm
40 mm
50 mm
65 mm

LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OUTROS SERVIÇOS DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA
Ligação de Água:
Tipo de consumo
Outros Serviços
Valor da 1ª Ligação
Valor da colocação de contador
Taxa restabelecimento por falta pagamento

Execução de ramais Domiciliários (Água):		
Tipologia	Ramais	Valor
	Ramais de Ø 3/4	
	Até 3 mt	232,0083
	Até 5 mt	275,2802
	Até 8 mt	324,7252
	Até 10 mt	371,0924
	Até 15 mt	417,5140
	Por C/d Metro que supere Os 15 mt	14,0270
	Ramais de Ø 1	
	Até 3 mt	275,2802
	Até 5 mt	324,7252
	Até 8 mt	371,0924
	Até 10 mt	417,5140
	Até 15 mt	463,7836
	Por C/d Metro que supere Os 15 mt	23,2441
	Ramais de Ø 1 1/2	
	Até 3 mt	371,0924
	Até 5 mt	417,5140
	Até 8 mt	463,7836
	Até 10 mt	510,1877
	Até 15 mt	556,5607
	Por C/d Metro que supere Os 15 mt	27,8957
	Execução de marco de ramal	46,4304
	Execução de caixa de contador	46,4304

Nota: A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

O Presidente da Câmara Municipal,
A) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

EDITAL N.º 18/2015/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e n.º 3 do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que o Executivo irá realizar uma reunião pública extraordinária, no próximo dia 03 de junho (quarta-feira), pelas 14.30 horas, na Sala de Sessões do Município da Batalha, com a seguinte ordem de trabalhos:

Apreciação e votação do Relatório Final da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM);
Discussão e votação do Relatório de Avaliação e Ponderação das participações realizadas durante o período de discussão pública do PDM;
Discussão e votação da Versão Final da Proposta do PDM.

Batalha, 29 de maio de 2015
O Presidente da Câmara Municipal da Batalha
A) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

EDITAL N.º 15/2015/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 27 de abril de 2015 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, aos 04 dias do mês de maio de 2015

O Presidente da Câmara Municipal,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

EDITAL N.º 16/2015/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os devidos e legais efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 40.º e do n.º 3 do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que a próxima reunião ordinária do Executivo, agendada para o dia 11 de maio de 2014, irá realizar-se no edifício da Junta de Freguesia de Reguengo do Fetal, pelas 15.00 horas.

Paços do Município da Batalha, aos 04 dias do mês de maio de 2015

O Presidente da Câmara Municipal,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

EDITAL N.º 17/2015/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 11 de maio de 2015 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, aos 18 dias do mês de maio de 2015

